



**MPV 676**  
**00042**

SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

## **EMENDA Nº -**

(à MPV nº 676 de 2015)

Dê-se ao artigo 29-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma que dispõe o art. 1º da Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015, a seguinte redação:

“Art. 29-C .....

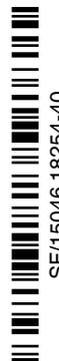
.....

§ 2º Para efeito de aplicação do disposto no **caput** e no § 1º, serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, bem como será observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher, conforme o § 8º do art. 201 da Constituição.” (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Medida Provisória nº 676, de 18 de junho de 2015, instituiu a “fórmula 85/95” móvel e progressiva, como alternativa ao veto presidencial do dispositivo de criação desta mesma fórmula pelo Congresso Nacional, a partir da aprovação da Emenda nº 45 ao Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2015.

O texto original desta Medida Provisória concedeu o acréscimo na fórmula de cinco pontos ao “professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio”. No entanto, o texto previu, no *caput* do art. 1º, que são necessários 35 anos de contribuição, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, para que a fórmula possa ser aplicada, independentemente da soma ser igual ou maior que 85/95.



SF/15046.18254-40



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

Consideramos que esse dispositivo vai de encontro com o espírito do § 8º do art. 201 da Constituição, que permite a aposentadoria dos professores com 30 anos de contribuição, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher.

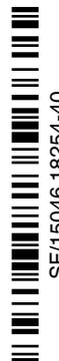
Buscamos com a presente Emenda corrigir esse provável erro da Medida Provisória, e permitir que a nova fórmula seja aplicada aos professores conforme os tempos mínimos de contribuição previstos na Constituição.

A “Pátria Educadora” deve ser formada por professores valorizados. Enquanto o país não paga os professores o valor que eles merecem e que torna essa carreira atrativa, consideramos justo que o diferencial da aposentadoria seja mantido pela Medida Provisória, sabendo que a sociedade brasileira aprova esse tratamento.

Ciente do mérito desta Emenda para a educação do Brasil, conto com o voto dos nobres Senadoras e Senadores para a sua aprovação.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2015

Senador ACIR GURGACZ  
PDT/RO



SF/15046.18254-40